

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

f. 02  
p



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA  
Rua Humaitá n°. 1167 - Centro  
PABX (19)3885-7700  
CEP 13.339-140 - Indaiatuba/SP

**Recebido no dia 29/05/2019.**

**Parecer n°. 42/2019**

**Protocolo n° 1013/2019**

**PROJETO DE LEI n° 80/2019**

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 13, XVII, da Lei Orgânica Municipal e do art. 127 do Regimento Interno (Resolução n° 44/2008), e observado o despacho de fls. 06 do Presidente, esta Procuradoria entende pela existência de irregularidades que impedem o recebimento do projeto de lei e que não podem ser sanadas por meio de emendas em razão de esvaziar o objetivo da Lei.

A proposta institui a área de segurança escolar. No projeto de lei é conceituada o que é área de segurança escolar e são criadas regras que deverão ser observadas pelo Poder Público dentro dessa área.

O artigo 5° da Constituição do Estado de São Paulo, repetindo os dizeres do artigo 2° da Constituição da República, enuncia serem “Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

No concernente à iniciativa legislativa (marco inicial do processo legislativo), a Carta Magna Brasileira contemplou um sistema complexo, visto que conferiu tal prerrogativa a diversos entes públicos e, até mesmo, não públicos (como no caso da iniciativa popular, prevista em seu artigo 61, § 2°). Em seu parágrafo primeiro, contudo, estabeleceu um rol de matérias sujeitas à competência privativa do Chefe do Executivo da União.

Por simetria, semelhante regramento de iniciativa das leis haveria de se aplicar aos Estados (artigo 25 da Constituição da República). Não por acaso, o artigo 24, § 2°, da Constituição do Estado de São Paulo, também traz normas definidoras da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual. Igual simetria (ou paralelismo) também se deve guardar em relação aos Municípios (art. 47 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba).

Nesse cenário, vislumbra-se que a atuação do Poder Legislativo local, ao estatuir norma do quilate da ora analisada, implicou violação à

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº. 1167 - Centro

PABX (19)3885-7700

CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

competência do Chefe do Executivo, por invadir a esfera da organização do serviço público (segurança) prestado pelo Município.

A propósito, existe, de longa data, entendimento consolidado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, assentando ainda que o rol de competências normativas do Chefe do Executivo não admite interpretação extensiva ou presunção ampliativa:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF Tribunal Pleno ADI nº 724 MC/RS Rel. Min. Celso de Mello j. em 07.05.1992).

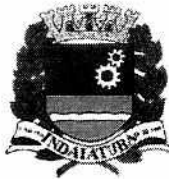
Tal posição pretoriana, aliás, viu-se recentemente reafirmada, ao ensejo da definição do Tema nº 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ Rel. Min. Gilmar Mendes j. em 29.09.2016 publ. em DJe 10.10.2016), nos seguintes termos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )**

***Grifos Nossos.***

O entendimento firmado é no sentido de que o Poder Legislativo tem competência para criar despesas para a Administração Pública, mas não

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA  
Rua Humaitá nº. 1167 - Centro  
PABX (19)3885-7700  
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

*h* *s*

pode atuar de forma a alterar as atribuições, estrutura e funções de seus órgãos.

Assim, o Projeto de Lei validamente institui uma área de segurança escolar, matéria que não integra o rol de matérias privativas do Executivo, sendo lícita de ser tratada pelo Poder Legislativo.

Contudo, em seu artigo 3º e 4º ingressou-se, indevidamente, na gestão do serviço público de segurança municipal mais especificamente, no que deverá ser feito na área de segurança escolar para garantir uma maior tranquilidade aos alunos, educadores e pais no perímetro escolar.

Não há como se negar, assim, a indevida interferência do Poder Legislativo na organização e administração pública as quais, de acordo com o texto constitucional, são típicas do Poder Executivo Local (artigos 47, incisos II e XIV, e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo), pois sujeitas a juízos de oportunidade e conveniência.

Dessa forma, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal **entende que a presente proposição não merece ser recebida pelas razões expostas.**

Indaiatuba, 03 de junho de 2019.

*Bruna Simões Peixoto*  
**BRUNA SIMÕES PEIXOTO**  
Procuradora da Câmara Municipal